



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 658 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 01/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000611/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200111732

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PROVIDER LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Constitui Infração à legislação pertinente ao ICMS o creditamento de imposto cujas notas fiscais tenham sido emitidas por contribuinte baixado do Cadastro. Todavia, verificou-se que duas notas fiscais tidas como inidôneas pela fiscalização, foram emitidas quando os contribuintes ainda se encontravam em situação fiscal regular perante o Fisco. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que a empresa acima qualificada creditou-se indevidamente de ICMS no valor de R\$ 5.076,96 no período de 01.01/00 a 31/01/01, conforme atestam Informações Complementares e anexos."

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 51 da Lei nº 12.670/96 c/c art. 131, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, a, do mencionado decreto estadual.

[Handwritten signature]

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ao ratificar o feito fiscal aduziu que os créditos indevidos são provenientes de lançamentos no livro Registro de Entradas de notas fiscais relativas às operações interestaduais cujos emitentes estavam desabilitados pelos Fiscos de origem, conforme Consulta realizada através do SINTEGRA. Acrescentou, ainda, que o contribuinte apresentou saldo devedor, daí a aplicação da multa prevista no art. 878, II, a, do RICMS.

Constam às fls. 10 a 70 dos autos, cópias do livro Registro de Entradas, Consulta ao SINTEGRA/ICMS dos contribuintes emitentes, Planilha indicando o valor do ICMS creditado e as notas fiscais emitidas por contribuintes considerados desabilitados pelas Secretarias de Fazenda de origem.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação que repousa às fls. 76 a 87 dos autos.

Após análise dos autos a ilustre julgadora singular constatou que as notas fiscais nº 17571 e 422 foram emitidas pelos contribuintes Imigrantes Eletro Eletrônica Ltda e Eliana H. B. David-ME antes de terem sido baixadas de seus cadastros, e decidiu pela parcial procedência da autuação

A empresa foi notificada da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância na forma da legislação processual de regência.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 426/2004, opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao lançamento de crédito fiscal indevido nos meses de março a setembro de 2000 e maio de 2001, no valor de R\$ 5.076, 96 (cinco mil, setenta e seis reais e noventa e seis centavos), eis que decorrentes de notas fiscais de entradas interestaduais, cujos emitentes se encontravam desabilitados pelos fiscos de origem.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência, em virtude da exclusão das notas fiscais nº 17571 e 422, emitidas por Imigrantes Eletro Eletrônica Ltda e Eliana H. B. David-ME, que se encontravam à época regulares em seus cadastros.

A propósito da questão, dispõe o art. 51 da Lei nº 12.670/96, que " o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS... **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazo e condições estabelecidas na legislação".

Por sua vez, o art. 131, incisos V e VII, alínea b, do Dec. nº 24.569/97, que regulamentou a precitada lei, "considera inidôneo o documento emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como aquele emitido após a exclusão do CGF a inscrição do emitente."

No caso sob exame, verifica-se que apenas parte da documentação fiscal foi emitida por contribuintes desabilitados pelos fiscos de origem, haja vista que as notas fiscais nº 17571 e 422 foram emitidas pelas empresas Imigrantes Eletro Eletrônica Ltda e Eliana H. B. David-ME, que se encontravam à época regulares em seus cadastros.

Por oportuno, cabe dizer que o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, veda o creditamento do imposto quando a operação ou a prestação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo. Portanto, há que se considerar como indevidamente lançado o ICMS no valor de R\$ 4.848,73, conforme apurado pela julgadora singular após a exclusão das notas fiscais acima mencionadas.

Cabe observar, ainda, que nos meses em que os créditos fiscais foram indevidamente lançados a autuada apresentou saldo devedor de ICMS, consoante se vê no relatório do sistema GIM de fls.103/104, portanto, foram integralmente aproveitados.

Considerando, pois, os fatos acima, nada resta senão confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, inclusive, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso II, a, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que reduziu a Multa para 01 (uma) vez o valor do imposto, em consonância com o disposto no art. 106, II, c, do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

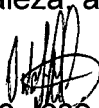
ICMS	=	R\$ 4.848,73
MULTA	=	R\$ 4.848,73
TOTAL	=	R\$ 9.697,46

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PROVIDER LTDA.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

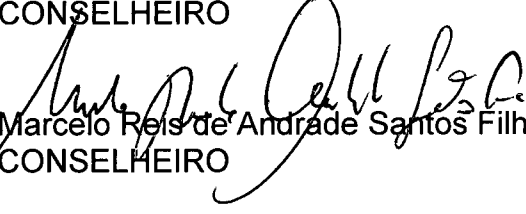

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO